

A busca da efetiva economia tributária para as empresas de serviço regulamentado: Estudo de caso do anexo VI do Simples Nacional 2015 em empresa especializada em saúde do trabalho

The search for effective tax economy for regulated service companies: Case study of the annex VI of the Simples Nacional 2015 in a company specialized in occupational health

La búsqueda de ahorros fiscales efectivos para las empresas de servicios regulados: Estudio de caso del Anexo VI del Simples Nacional 2015 en una empresa especializada en salud ocupacional

Recebido: 28/10/2021 | Revisado: 31/10/2021 | Aceito: 01/11/2021 | Publicado: 02/11/2021

Gustavo Luís Bezerra de Medeiros

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8695-8727>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

E-mail: Gustavopes032015@gmail.com

Resumo

No dia 07 de agosto de 2014 foi publicada a lei complementar 147 que alterou a lei complementar 123/2006, que dispõe sobre o Simples Nacional. Com as alterações, no ano de 2015 muitos tipos de serviços foram premiados com a possibilidade de inclusão no regime simplificado, entre estes os serviços de medicina. O trabalho a seguir tem como objetivo estudar uma empresa desta segmentação específica, evidenciando por meio de estudo se a opção pelo Simples Nacional é mais vantajosa do que a atual forma de tributação (Lucro Presumido). Acerca da metodologia utilizada, refere-se a uma pesquisa descritiva por intermédio de estudo de caso e se caracteriza quanto à abordagem do problema como qualitativa. Os dados foram cedidos pelo escritório de contabilidade responsável pela tributação da empresa, com a concessão da mesma, que, entretanto, não permitiu a publicação de seu nome e por esse motivo no decorrer do trabalho será referida como Medicina do Trabalho Ltda. A empresa está situada na cidade de Natal no Rio Grande do Norte, e atua no mercado desde junho de 2010, especializada em serviços de medicina do trabalho com ênfase em exame admissional e demissional. Para consecução de tal tarefa, propôs-se estudo de elisão fiscal por intermédio de comparação dos dados tributários do ano de 2014, com a nova tabela do simples aplicada ao tipo de serviço - o anexo VI. Na análise obtida, demonstrou-se que apesar da tributação simplificada, o Simples nacional nem sempre é a forma de tributação mais vantajosa financeiramente.

Palavras-chave: Simples Nacional; Anexo VI; Elisão Fiscal; Microempresas; Empresas de pequeno porte.

Abstract

On August 7, 2014 was published the supplementary law 147 which changed the complementary law 123/2006 on the Statute of Micro and Small Enterprise and provides for the Simples Nacional. With the changes, from 2015 many types of services have been awarded the opportunity to participate in the simplified regime, among them the medical services. The work then aims to study a company of this specific targeting, showing through study if the option by the Simples Nacional is more advantageous than the current form of taxation (Lucro Presumido). About the methodology used, it refers to a descriptive research through case study and is characterized as the problem of a qualitative approach. The data were provided by the accounting firm responsible for the taxation of the company, granting it, which however did not allow the publication of his name and for this reason in the course of work will be referred to as Medicina do Trabalho Ltda. The company is located in Natal in Rio Grande do Norte, and operates in the market since June 2010, specializes in occupational health services with an emphasis on admission and dismissal exam. To achieve this task, he proposed to study tax avoidance through comparison of tax data of the year 2014, with the new simple table applied to the type of service - Annex VI. In the obtained analysis, it was demonstrated that despite the simplified taxation, the Simples Nacional is not always the most advantageous form of taxation financially.

Keywords: Simples Nacional; Annex VI; Tax avoidance; Microenterprises; Small businesses.

Resumen

El 7 de agosto de 2014 se publicó la Ley complementaria 147, que modifica la Ley complementaria 123/2006, que prevé el Simples Nacional. Con los cambios, en 2015 se otorgó a muchos tipos de servicios la posibilidad de inclusión en el régimen simplificado, incluidos los servicios de medicina. El siguiente trabajo tiene como objetivo estudiar una

empresa de esta segmentación específica, mostrando a través de un estudio si la opción por Simples Nacional es más ventajosa que la forma actual de tributación (Benefício Presunto). En cuanto a la metodología utilizada, se refiere a una investigación descriptiva a través de un estudio de caso y se caracteriza por ser un abordaje cualitativo del problema. Los datos fueron proporcionados por la oficina de contabilidad responsable de la tributación de la empresa, con la concesión de la misma, que, sin embargo, no permitió la publicación de su nombre y por ello, durante la obra, se denominará Medicina do Trabalho Ltda. La empresa está ubicada en la ciudad de Natal/RN, y opera en el mercado desde junio de 2010, especializándose en servicios de medicina del trabajo con énfasis en exámenes de admisión y egreso. Para cumplir con esta tarea, se propuso un estudio de elusión fiscal comparando los datos tributarios de 2014 con la nueva tabla simple aplicada al tipo de servicio - Anexo VI. En el análisis obtenido, se demostró que a pesar de la tributación simplificada, el Simples nacional no siempre es la forma de tributación más ventajosa financieramente.

Palabras-clave: Nacional simple; Anexo VI; Eliminación de impuestos; Microempresas; Pequeñas empresas.

1. Introdução

1.1 Contexto e colocação do problema

Atualmente, um grande desafio aos gestores empresariais é alcançar dentro das maneiras legais a forma mais eficiente e eficaz de tributação. No Brasil uma das maneiras mais oportunas para as empresas de pequeno porte alcançar isso é por meio da tributação simplificada chamada Simples Nacional. Com isso, é possível à empresa pagar os impostos referentes à PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, INSS patronal, ISS, ICMS E IPI em uma só guia, no geral com percentuais mais baixos comparados aos demais aplicados no mercado. Existe um regulamento que define quais empresas poderão optar por essa forma de tributação, a partir do valor da receita bruta nos últimos 12 meses, e por tipo de atividade praticada e até o ano de 2014 a maior parte de empresas prestadoras de serviços técnicos não estavam inclusas dentre aquelas que poderiam adotar essa opção. No ano de 2015, mais de 500 mil empresas aderiram ao Simples Nacional, e estima-se que a maior parte desse alto número deve-se à instauração da lei complementar 147/2014 que permitiu à opção de 140 novas atividades, sendo em maioria atividades de serviços intelectuais.

O direito pelo regime simplificado é garantido às microempresas e às empresas de pequeno porte pela constituição federal que em seu artigo 179 legisla:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (Constituição Federal 1988).

Além da adesão de empresas de novos setores, foi também publicado um novo anexo para as empresas do simples nacional, sendo o de carga tributária mais elevada, o anexo VI. Com o novo anexo, foi possível notar que nem todas as empresas privilegiadas com a nova permissiva aderiram ao simples, exigindo das empresas premiadas um estudo tributário aprofundado para perceber se realmente seria vantagem adotar o simples nacional como regime de tributação.

Segundo Fabretti, para compreender qual a melhor opção de tributação é necessária análise do custo benefício. Para o autor “a relação custo/benefício deve ser muito bem avaliada. Não há mágica em planejamento tributário, apenas alternativas, cujas relações custo/benefício, variam muito em função dos valores envolvidos.” (Fabretti, 1999, p. 28)

Nesse trabalho será estudado o caso da empresa Medicina do Trabalho Ltda na premissa de responder ao seguinte questionamento: A opção pelo Simples Nacional possibilitada pela lei 147/2014 é o melhor custo/benefício, ou seja, a melhor opção tributária?

1.2 Justificativa

A Emenda Constitucional nº 42 de 2003, da alínea d ao inciso III do artigo 146 garante:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art.239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Diante da citação o estudo demonstra que a microempresa que deveria ter tratamento diferenciado e ser favorecida por meio do Simples Nacional nem sempre tem nessa opção a escolha mais rentável, o que será definido por variáveis. A nova tabela instituída para os serviços técnico-profissionais começa ao percentual de 16,93%, percentual bastante aproximado ao percentual apontado pelos estudiosos como percentual tributário de empresas do lucro presumido, dependendo das particularidades de cada empresa.

No mercado desde 2010, a empresa Medicina do Trabalho Ltda atua em natal no ramo de medicina do trabalho, e devido às circunstâncias necessitou buscar por elisão fiscal, à procura da forma de tributação menos onerosa dentre os meios legais. A definição se a tributação no novo anexo do simples é mais vantajosa que o regime de lucro presumido, seu atual regime, varia diante de alguns fatores, dentre eles a quantidade de funcionários, as despesas com imposto de renda adicional, o percentual de ISS praticado pelo município. Nesse caso, será aplicado o percentual de ISS praticado no município de Natal de 5%.

Logo o trabalho esboça a utilização do novo anexo do Simples (Anexo VI) em estudo de caso em uma empresa potiguar, abordando um tema consequente de uma nova lei em 2014, por isso ainda pouco explorado.

2. Referencial Teórico

2.1 Tributos

De acordo com a etimologia do vocábulo “tributo” (do latim, *Tributum*) significa dividir entre as tribos. Segundo o autor Ubaldo Cesar, na idade média os tributos apenas resgatavam os interesses do senhor feudal,

Na Idade Média, os tributos não eram pagos a um Estado, mas sim a uma pessoa, o senhor feudal, perdendo, desta maneira, o caráter fiscal (...). Os tributos eram cobrados de acordo com os interesses do governante e não do Estado. (Balthazar. 2005, p.17).

Entretanto com o passar dos anos e desenvolvimento histórico, o tributo assumiu papel fundamental para a governança e administração do estado, passando a suprir os interesses comuns. O Estado passou a utilizar-se dos tributos para representação dos interesses do povo, sobretudo saúde, educação, segurança, entre outras, fazendo parte da manutenção e desenvolvimento em detrimento dos ganhos da população.

No Brasil, o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), no art.3º define que tributo "é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Devido à grande quantidade de tributos pagos por meio de diferentes impostos instaurados no decorrer dos anos tendo por parâmetro as receitas e ganhos das empresas, como por exemplo por meio do imposto sobre circulação de mercadoria e serviços (ICMS), Imposto sobre o Serviço (ISS), Imposto sobre a Produção Industrial (IPI), Programa de Integridade Social (Pis), Contribuição para Financiamento da Seguridade social (Cofins), Imposto de renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) Imposto

sobre operação financeira (IOF) Contribuição sobre Lucro Líquido (CSLL), dentre outros, tornou-se necessário às empresas a formulação de estratégias fiscais, possibilitando caminhos que de maneira legal se pague uma menor carga tributária, ou seja, o menor valor de imposto.

Conforme a legislação nacional, os impostos aplicados às pessoas jurídicas conforme supracitado, podem ter diferentes alíquotas e bases de cálculo de acordo com a forma de tributação adotada pela empresa, que pode ser: Lucro Real, Lucro Presumido Lucro Arbitrado ou Simples Nacional.

Escolher o Regime Tributário de uma empresa não é uma tarefa fácil. Os pontos a serem considerados são os mais diversos e envolvem a estratégia da empresa, a legislação tributária e os valores que serão efetivamente pagos. Pensando nisso, segue abaixo alguns aspectos importantes a serem considerados [..].

A opção de tributação pelo Lucro Real considera que, a partir do Lucro Contábil, são adicionadas ou excluídas as despesas e receitas não dedutíveis, aplicando-se, posteriormente, as alíquotas do Imposto de Renda e Contribuição Social. Já o Simples Nacional, recolhe, em uma única guia, todos os tributos incidentes sobre a receita operacional da empresa.

A opção de tributação pelo Lucro Presumido é muito utilizada pelas empresas, pois além de possuir uma apuração mais simples, ela pode trazer economia tributária. (Romana, 2015).

O lucro presumido como o próprio nome sugere, presume um percentual que seria considerado o lucro como base de cálculo para os percentuais de impostos aplicáveis. Além disso utiliza-se do método de cumulatividade. A opção de tributação de lucro presumido é a atual escolha da empresa objeto do estudo.

2.2 Planejamento tributário

Considerando o posicionamento de Tatiane Romana (2015), o planejamento tributário assume papel de fundamental importância para a estratégia de gerenciamento de custos da empresa, envolvendo os valores que serão efetivamente pagos com tributos.

Por definição, planejamento implica o desenvolvimento de um programa para realizar os objetivos e metas da organização. Por isso o planejamento envolve reconhecer a necessidade de ação, investigar e analisar a necessidade, desenvolver uma proposta de ação com base na investigação e na análise, e tomar uma decisão. (Meggison, Mosleu & Petri, 1986, p. 104)

Para Oliveira (1991) o planejamento estratégico é um processo gerencial que possibilita ao executivo estabelecer o rumo a ser seguido pela empresa, visando obter um nível de otimização na relação da empresa com o seu ambiente, o que aqui é contextualizado no ramo tributário. Machado (2006) entende que a competitividade nos negócios requer esforços criativos, inovadores e dinâmicos de estratégia das empresas. Medeiros e Medeiros (2021), aponta que a situação financeira do Brasil é abordada diariamente nos mais importantes veículos comunicativos. Assim como parte da situação, o aspecto tributário o planejamento deve ser visto pelos empresários e gestores de negócios, cabendo ao empresário, auxiliado pelo seu advogado, administrador e contador, observar as limitações previstas na legislação tributária e delinear as estruturas e formas legítimas.

Entende-se como planejamento tributário, o planejamento empresarial que tendo como objeto os tributos e seus reflexos na organização, visa obter economia de impostos, adotando procedimentos estritamente dentro das normas legais. O planejamento tributário é na verdade a atividade empresarial estritamente preventiva, que tem como fatos tributáveis e seus efeitos, comparando-se os resultados prováveis, para os diversos procedimentos possíveis, de tal forma a possibilitar a escolha da alternativa menos onerosa, sem extrapolar o campo da licitude". "(..) O mundo globalizado, o mercado competitivo e o pesado ônus tributário que sufoca as empresas requerem dos profissionais da área, a todo instante, práticas de gerenciamento eficazes para preservar a continuidade do empreendimento. Procurar formas lícitas para reduzir o pagamento de tributos e ao mesmo tempo estar atento às mudanças da legislação é uma necessidade imprescindível para maximização dos lucros das empresas, para manutenção dos negócios e melhorar os níveis de emprego. (Maggi, 2009, p.55 e 56)

O planejamento tributário com o passar dos anos tornou-se mais complexo exigindo bastante conhecimento técnico e detalhado do profissional encarregado pelo estudo. Para a opção pelas escolhas menos onerosas, e para obter ganho financeiro no campo de tributação, muitas empresas, principalmente empresas de pequeno porte, tem recorrido a meios ilícitos, muitas vezes por falta de condições de fazer um estudo tributário adequado, como também muitas empresas tem alcançado essa faceta por meios legais. Para Carlin (2008, p.40), buscar economia tributária por meios lícitos representa "a execução de procedimentos, antes do fato gerador, legítimos, éticos, para tentar reduzir, eliminar ou postergar tipificação da obrigação tributária, caracterizando assim, a legitimidade do planejamento tributário".

Das medidas cabíveis para economia tributária, há a elisão fiscal e a evasão fiscal. Ricardo Alexandre diferencia a "evasão" da "elisão", nos seguintes termos:

"A elisão fiscal é a conduta consistente na prática de ato ou celebração de negócio legalmente enquadrado em hipótese visada pelo sujeito passivo, importando isenção, não incidência, incidência menos onerosa do tributo. A elisão é verificada, no mais das vezes, em momento anterior àquele em que normalmente se verificaria o fato gerador. Trata-se de planejamento tributário, que encontra guarida no ordenamento jurídico, visto que ninguém pode ser obrigado a praticar negócio de maneira mais onerosa.

A evasão fiscal é uma conduta ilícita em que o contribuinte, normalmente após a ocorrência do fato gerador, pratica atos que visam a evitar o conhecimento do nascimento da obrigação tributária pela autoridade fiscal. Aqui o fato gerador ocorre, mas o contribuinte o esconde do Fisco, na ânsia de fugir à tributação". (Alexandre, 2010, p 287-290.)

2.2.1 Evasão fiscal

O Brasil encontra-se entre os países de maior carga tributária do mundo proporcionalmente ao PIB, estando atrás apenas de países com uma qualidade de vida muito superior. Uma grande fatia desse valor tributado é paga pelos empresários. Por esse motivo, muitos donos de negócios têm buscado saídas não lícitas para a redução no valor dos impostos, assim como declarar valores abaixo do que foi faturado, ou não os declarar. Entretanto o ato, que é considerado crime, é passível de sanção pelo estado. Alécio Adão afirma que:

Se, por um lado, é permitida a economia tributária, por outro, a sua linha divisória com a evasão é tênue. Entre elas estabelece-se uma faixa cinzenta cujos contornos são difíceis de precisar. Dessa forma, desde logo se descarta, por incabível como economia tributária, toda a conduta que se apoia na fraude, na simulação ou no abuso do direito. Tais substratos caracterizam a faixa da evasão tributária, área caracteristicamente ilícita da conduta, reprovada em todos os países com maior ou menor intensidade. A jurisprudência, entretanto, praticamente de forma uniforme, usa a expressão sonegação fiscal como sinônimo de crime contra a ordem tributária. (Lovatto, 2003 p.157).

Sendo assim, a evasão é o uso de meios ilícitos para alcançar economia tributária e segundo juristas ocorre concomitantemente ou após à incidência tributária. Viana (2002), diz que a evasão consiste em utilizar procedimentos que violem diretamente a lei ou o regulamento fiscal. É uma fraude dificilmente perdoável, por tratar-se de flagrante e também porque o contribuinte se opõe conscientemente à lei.

2.2.2 Elisão fiscal

Apesar da evasão fiscal ser considerada crime, a elisão fiscal é um meio legal e válido de economia tributária. Especialistas fazem estudos tributários baseados dentre outros fatores em simulações. Seguindo nessa linha de pensamento, o trabalho objetiva a simulação de uma empresa específica em mais de uma forma de tributação visando alcançar a menos onerosa.

Segundo o autor Lívio Augusto de Sillos, os procedimentos elisivos atuam sobre os elementos da obrigação tributária (material, espacial, pessoal, quantitativo e temporal), de forma que se obtenha uma imposição tributária menos onerosa do que seria em outra circunstância de fato ou de direito.

As pequenas e microempresas são as que sofrem mais, devido à menor capacidade financeira, não dispõem de adequada assessoria jurídica-contábil que as mantenham informadas e atualizadas quanto à aplicação da legislação tributária vigente no momento da realização de seus negócios. A dificuldade para interpretar a legislação tributária que as pequenas e micro empresas brasileiras enfrentam é grande. (Montserrat, 2007 apud Oliveira, 2013).

James Marins (2002 apud Young 2006, p. 67) diz que o contribuinte que pratica condutas lícitas que tenham por finalidade diminuir, evitar ou retardar o pagamento do tributo está executando prática elisiva. Assim, compreende-se que fica facultado ao contribuinte o poder de analisar se realizará a conduta ou não, para fins de incidência do fato gerador e, caso o realize, faça da melhor forma possível, de modo que seja também, a menos onerosa.

Se o contribuinte tem o poder de escolha entre as várias condutas possíveis, a opção que sob o aspecto fiscal lhe seja menos onerosa, isto implica em liberdade de eleger a que seja mais interessante sob o ângulo da tributação. (Prates, 1992).

2.3 Principais formas de tributação

A forma de tributação definirá a incidência, base de cálculo e alíquotas dos impostos. As principais opções de regimes tributários são: Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional.

O sistema tributário brasileiro apresenta regimes de tributação, de maneira que para cada forma há particularidades e pressupostos para opção. Assim, torna-se indispensável conhecê-los profundamente, no sentido de perceber qual deles oferece o benefício tributário mais vantajoso à empresa (YOUNG, 2009). As principais formas de tributação serão analisadas a seguir.

2.3.1 Lucro real

O lucro real é a forma de tributação que tem por finalidade utilizar-se do lucro líquido do período, não considerando presunções de base de cálculo como nos demais regimes de tributação. Por esse motivo a empresa optante pelo lucro real necessitará da escrituração contábil do período para a apuração do imposto devido. Portanto segundo o Dec. 3000/99 “a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais”. Os valores que não forem referentes ao período poderão ser adicionados ou excluídos da apuração, registrando-se no LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real). Segundo o regulamento do imposto de renda, o decreto 3.000:

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º).

§ 3º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão atualizados monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos de apuração posteriores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º). Fonte: RIR/99 (Decreto 3.000, Art. 247).

O LALUR é um livro fiscal obrigatório às empresas optantes pelo lucro real para ajustar os demonstrativos de apuração.

Apesar da opção pelo regime tributário ser objeto de estudo, algumas empresas são obrigadas à modalidade do lucro real, sem poder optar pelas demais opções de tributação. O art. 14 da Lei nº 9.718/98 dispõe sobre as pessoas jurídicas que estão obrigadas à apuração pelo lucro real:

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; II – cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidores de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguro privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta; III – que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior; IV – que autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto; V – que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 221 – RIR; VI – que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (Factoring). (Fabretti, 2009, p. 213).

Entretanto, a partir de 1º de Janeiro de 2014, com a criação da Lei 12.814/2013, o limite foi aumentado de R\$ 48 milhões para R\$ 78 milhões.

Em geral, as empresas optantes pelo lucro real em relação ao PIS e COFINS tem um regime não cumulativo, em que se é compensado o crédito da compra, do saldo a pagar do imposto, buscando evitar o chamado efeito cascata, que acontece com o acúmulo de imposto sobre imposto. A empresa optante pelo lucro real poderá apurar os impostos de renda e contribuição social trimestralmente, ou anualmente por meio de estimativa mensal.

Como supõe o nome, a apuração trimestral é a modalidade em que os impostos são apurados a cada três meses. “Se a opção for pela apuração trimestral, este deve ser determinado em períodos de apuração encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro com base no resultado líquido de cada trimestre”. (Oliveira et. al, 2011, p. 171). Após encontrado o lucro para base de cálculo, pode ser compensado até 30% do imposto referente ao prejuízo anterior registrado no LALUR.

Na apuração anual, o imposto de renda e a contribuição social são pagos mensalmente por meio de uma estimativa de lucro. Nessa modalidade, o prejuízo pode ser melhor aproveitado, e apesar do pagamento mensal o imposto pode ser reduzido ou suspenso desde que evidencie com balancete que o imposto devido é inferior ao estimado. No mês de dezembro há um ajuste verificando se o valor estimado pago foi condizente com o imposto devido anual. Para a estimativa do imposto de renda são aplicados os seguintes percentuais sobre a renda bruta para fins de determinação da base de cálculo estimada.

2.3.2 Simples nacional

Devido às desvantagens que cercam as empresas de menor porte, foi criado pelo governo o SIMPLES, que percorreu o estágio de SIMPLES Federal e atualmente denomina-se Simples Nacional. O Simples é uma forma de tributação que oferece benefícios às empresas de pequeno porte, facilitando as condições de estudo tributário, oferecendo vantagens em determinados tipos de licitação, vantagens quanto a retenção de impostos nas prestações de serviços, além do principal de suas vantagens: a simplificação de sua tributação, reunindo todos os impostos em uma só guia para facilitar para o pequeno empresário, além de oferecer percentuais baixos em relação ao mercado.

Apesar de já existente nos países desenvolvidos, como os Estados Unidos, desde a década de 50, o movimento de valorização das pequenas empresas no Brasil surgiu nos anos 80, a partir dos artigos 170 e 179 da constituição que instituíam à união tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte e nos anos 90, registraram-se duas tentativas para regulamentação dos mesmos : a Lei do Simples Federal (Lei 9.317, de 1996) e a criação do Estatuto da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei 9.841, de 1999). Inicialmente adotado como “Simples Federal”, até 30 de junho de 2007 o regime foi estabelecido de maneira que a União e cada ente federativo tinha o seu simples.

Desde o início do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, junto às entidades, sugeriu-se a mudança constitucional do artigo 146, que impulsionou a proposta da criação de lei complementar. Em junho de 2005, aconteceu no distrito federal a

“Marcha à Brasília”, com mais de quatro mil manifestantes. Nesse dia foi efetuada a entrega oficial da proposta da Lei Geral, para os presidentes da República Luiz Inácio Lula da Silva, do Senado, Renan Calheiros e da Câmara, Severino Cavalcanti.

No dia 14 de Dezembro de 2006 o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei 123/2006, entretanto o capítulo tributário da lei (Simples Nacional) passaria a vigorar a partir de julho de 2007.

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadações que abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e é administrado pelo CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional). A opção pelo Simples é facultativa, sendo condicionada à empresa enquadrar-se nas condições de Micro e Pequenas empresas. A opção é irrevogável para o ano-calendário, e as empresas devem pagar o documento de arrecadação que abrange em uma só guia denominada DAS os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

Para determinação de base de cálculo, é considerada as receitas dos últimos 12 meses da empresa, e para a definição dos percentuais aplicáveis a lei 123/2006 trouxe em sua redação a distribuição de seis anexos, que se dividem de acordo com CNAE da empresa.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei 123/2006).

Os anexos são divididos da seguinte maneira:

- Anexo I: Empresas de Comércio
- Anexo II: Indústrias
- Anexo III: Serviços e Locação de Bens Móveis
- Anexo IV: Serviços
- Anexo V: Serviços
- Anexo VI: Serviços Profissionais

Para o estudo será utilizado apenas o anexo VI, em consequência da natureza do serviço da empresa objeto do estudo, que é de medicina. O anexo VI é o anexo mais recente do Simples Nacional e foi instituído pela lei 147 de 2014, entrou em vigor para as empresas de serviço técnico-profissionais a partir do ano de 2015.

2.3.3 Lucro presumido

Segundo dados da Receita Federal, que discorre a respeito da forma de tributação, entende-se que “o lucro presumido é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real.”

A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá manter:

- a) escrituração contábil nos termos da legislação comercial ou livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro Registro de Inventário no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada; e
- c) Livro de Apuração do Lucro Real, quando tiver lucros diferidos de períodos de apuração anteriores, inclusive saldo de lucro inflacionário a tributar.

A documentação relativa aos atos negociais que os contribuintes praticarem ou em que intervierem, bem como os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal específica e todos os demais papéis e documentos que serviram de base para a escrituração comercial e fiscal, deverão ser conservados em boa ordem e guarda enquanto não decorrido o prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Consideram-se não tributáveis as receitas e rendimentos relacionados abaixo:

- a) recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas, e cujas perdas não tenham sido deduzidas na apuração do lucro real em períodos anteriores;
- b) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas, desde que o valor provisionado não tenha sido deduzido na apuração do lucro real dos períodos anteriores, ou que se refiram ao período no qual a pessoa jurídica tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 53);
- c) os lucros e dividendos recebidos decorrentes de participações societárias, caso refiram-se a períodos em que os mesmos sejam isentos de imposto de renda. (Fonte: Receita Federal).

Profissões regulamentadas são aquelas que possuem legislação própria que regulamente o exercício da atividade. Devido à natureza da empresa objeto do estudo ser médica, profissão regulamentada pelas leis 3.268/57 e 6.932/81, para fins de presunção de lucro será utilizado o percentual de 32% aplicados a modalidade “Serviços profissionais (Sociedades Simples - SS, médicos, dentistas, advogados, contadores, auditores, engenheiros, consultores, economistas, etc.)”

Diferentemente do Simples Nacional, as empresas optantes pela tributação pelo Lucro Presumido, em muitas ocasiões ao prestar serviços de profissão regulamentada, sofrem retenção tributária que pode ocorrer tanto relativo ao imposto de renda (IRRF) quanto relativo às contribuições retidas na fonte (CSRF) que referem-se a o Pis, Cofins e Contribuição social.

Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional. (Art.647 do Decreto 3000/99 -Regulamento do Imposto de Renda)

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004) (Art. 30 da lei 10.833/2003).

Por conseguinte, na apuração dos respectivos impostos, deverá ser deduzido da receita os impostos já pagos.

3 Metodologia

3.1 Caracterização do método de pesquisa

Segundo Cervo (2002, p. 25) “o método científico segue o caminho da dúvida sistemática, metódica que não se confunde com a dúvida universal dos céticos que é impossível”.

Para Gil (2002, p. 42) o principal objetivo das pesquisas descritivas, é a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis. Muitos estudos classificam-se dessa maneira e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

Ruiz (1977, p.126) propões que a ciência é “o estudo de problemas solúveis, mediante método científico”. Portanto, por intermédio de método descritivo o estudo objetiva responder o questionamento exposto.

3.2 Tipologia da pesquisa

Acerca da classificação da tipologia e do confronto da visão teórica com a realidade Gil (2002) discorre que:

A classificação das pesquisas em exploratórias, descritivas e explicativas é muito útil para o estabelecimento de seu marco teórico, ou seja, para possibilitar uma aproximação conceitual. Todavia, para analisar os fatos do ponto de vista empírico, para confrontar a visão teórica com os dados da realidade, torna-se necessário traçar um modelo conceitual e operativo da pesquisa. (GIL, 2002 p.43)

Para Gil (2010), em geral todas as pesquisas acadêmicas requerem em algum momento a execução de trabalho que pode ser caracterizada como pesquisa bibliográfica. Apesar de ter se utilizado de tipos bibliográficos para a elaboração do referencial teórico, a pesquisa é classificada como estudo de caso, pelo seu objetivo principal.

Os estudos de caso referem-se à uma situação, entidade ou conjunto de entidades que têm um mesmo comportamento ou são do mesmo perfil. Eles têm uma profundidade bem maior que os estudos de campo e uma reduzida amplitude em função do baixo número de elementos de pesquisas. Não se pode generalizar as conclusões dos estudos de caso, pois são particulares. (Forte, 2004 p.10)

Em outras palavras, Sérgio esclarece que o estudo de caso é um estudo mais aprofundado, mas que não pode ter seu resultado utilizado de maneira generalizada devido ao baixo número de elementos da pesquisa, ou no caso a seguir, por se tratar de estudo de apenas uma empresa.

Quanto à natureza das variáveis, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, pelo fato de ser uma análise mais profunda em relação ao que está sendo estudado. Para Sérgio (2004, p. 10) “A maioria das pesquisas no Brasil (cerca de 80 a 90%) é de natureza qualitativa.”

3.3 Universo e amostra

Segundo Beuren (2006, p. 118) “população ou universo de pesquisa é a totalidade de elementos distintos que possui certa paridade nas características definidas para determinado estudo”. O universo da pesquisa são as microempresas e empresas de pequeno porte, com natureza de serviço regulamentado situadas em Natal no Rio Grande do Norte. A amostra é uma empresa do ramo da medicina do trabalho.

3.4 Coletas de dados

Em relação aos procedimentos científicos utilizados, a coleta de informações acerca das formas de tributação, percentuais aplicados e particularidades de tributação foram extraídos da lei, como também de diversos sites, a exemplo do portal da receita federal. A ferramenta utilizada para coleta dos dados analisados e estudados, foi uma entrevista com aplicação de questionário com valores, direcionados pelo dono da empresa, à instituição responsável pela contabilidade da empresa objeto do estudo.

3.5 Limitações da pesquisa

A pesquisa limita-se a análise de uma empresa de pequeno porte de Natal, e as conclusões não podem ser generalizadas constatando apenas conclusões específicas.

4. Descrição e Análise de Dados

A empresa Medicina do Trabalho Ltda apresentou durante o ano calendário de 2014 o seguinte faturamento:

Tabela 1. Faturamento 2014.

Período	Faturamento 2014
01/2014	R\$ 58.734,00
02/2014	R\$ 144.469,80
03/2014	R\$ 43.893,40
04/2014	R\$ 61.289,00
05/2014	R\$ 74.356,10
06/2014	R\$ 67.404,20
07/2014	R\$ 62.144,20
08/2014	R\$ 75.204,10
09/2014	R\$ 81.438,10
10/2014	R\$ 109.489,10
11/2014	R\$ 60.349,40
12/2014	R\$ 74.408,30
Total	R\$ 913.179,70

Fonte: Medicina do Trabalho Ltda

De acordo com definição da Receita Federal, “as pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado estão sujeitas à incidência cumulativa”.

Para o cálculo do PIS, a empresa utilizou-se do percentual de 0,65% aplicado direto no faturamento, conforme a legislação aplicada às empresas de lucro presumido de regime cumulativo. A tabela 2 mostra o demonstrativo da apuração anual.

Para o cálculo do COFINS, a empresa utilizou-se do percentual de 3% aplicado direto no faturamento, conforme a legislação aplicada às empresas de lucro presumido de regime cumulativo. “A base de cálculo é o total das receitas da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são, respectivamente, de 0,65% e de 3%” (Receita Federal). O demonstrativo da apuração anual é mostrado na Tabela 3.

Tabela 2. Lucro Presumido – PIS.

Período	PIS
01/2014	R\$ 381,77
02/2014	R\$ 939,05
03/2014	R\$ 285,31
04/2014	R\$ 398,38
05/2014	R\$ 483,31
06/2014	R\$ 438,13
07/2014	R\$ 403,94
08/2014	R\$ 488,83
09/2014	R\$ 529,35
10/2014	R\$ 711,68
11/2014	R\$ 392,27
12/2014	R\$ 483,65
Total	R\$ 5.935,67

Fonte: Autor.

Tabela 3. Lucro Presumido – COFINS.

Período	COFINS
01/2014	R\$ 1.762,02
02/2014	R\$ 4.334,09
03/2014	R\$ 1.316,80
04/2014	R\$ 1.838,67
05/2014	R\$ 2.230,68
06/2014	R\$ 2.022,13
07/2014	R\$ 1.864,33
08/2014	R\$ 2.256,12
09/2014	R\$ 2.443,14
10/2014	R\$ 3.284,67
11/2014	R\$ 1.810,48
12/2014	R\$ 2.232,25
Total	R\$ 27.395,39

Fonte: Autor.

A base de cálculo do imposto de renda e adicional no regime do lucro presumido será o montante determinado pelo valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção de lucro (variáveis conforme o tipo de atividade operacional exercida pela pessoa jurídica) sobre a receita bruta auferida nos trimestres encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário (Receita Federal).

Para o cálculo do IRPJ, a empresa utilizou-se de base de cálculo para presunção de lucro o percentual de 32% aplicado às empresas de serviço regulamentado, sendo calculado sobre a base de cálculo o valor de 15% referente a IRPJ. Sobre os valores de base de cálculo trimestrais que ultrapassaram o limite de R\$ 60.000,00, foi cálculo do IRPJ adicional no valor de 10% conforme legislação. Segue abaixo demonstrativo:

Tabela 4. Lucro Presumido – IRPJ.

Período	IRPJ	IRPJ ADICIONAL	Trimestre
01/2014	R\$ 2.819,23	R\$ 1.907,11	1º Trimestre
02/2014	R\$ 6.934,55		
03/2014	R\$ 2.106,88		
04/2014	R\$ 2.941,87	R\$ 497,58	2º Trimestre
05/2014	R\$ 3.569,09		
06/2014	R\$ 3.235,40		
07/2014	R\$ 2.982,92	R\$ 1.001,16	3º Trimestre
08/2014	R\$ 3.609,80		
09/2014	R\$ 3.909,03		
10/2014	R\$ 5.255,48	R\$ 1.815,90	4º Trimestre
11/2014	R\$ 2.896,77		
12/2014	R\$ 3.571,60		
Total	R\$ 43.832,63	R\$ 5.221,75	R\$ 49.054,38

Fonte: Autor.

Para o cálculo da CSLL, a empresa utilizou-se de base de cálculo para presunção de lucro o percentual de 32% aplicado às empresas de serviço regulamentado, sendo calculado sobre a base de cálculo o valor de 9% referente a CSLL. Segue abaixo os valores referentes à 2014:

Tabela 5. Lucro Presumido – CSLL.

Período	Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL)
01/2014	R\$ 1.691,54
02/2014	R\$ 4.160,73
03/2014	R\$ 1.264,13
04/2014	R\$ 1.765,12
05/2014	R\$ 2.141,46
06/2014	R\$ 1.941,24
07/2014	R\$ 1.789,75
08/2014	R\$ 2.165,88
09/2014	R\$ 2.345,42
10/2014	R\$ 3.153,29
11/2014	R\$ 1.738,06
12/2014	R\$ 2.142,96
Total	R\$ 26.299,58

Fonte: Autor.

Abaixo segue uma análise geral resumida da tributação da empresa na tributação do lucro presumido:

Tabela 6. Tributação no Lucro Presumido.

Impostos	Ad. IRPJ	ISS	CPP	Total
6.654,56	1.907,11	2.936,70	2.834,83	14.333,20
16.368,43		7.223,49	2.034,28	25.626,20
4.973,12		2.194,67	1.811,35	8.979,14
6.944,04	497,58	3.064,45	1.519,55	12.025,62
8.424,55		3.717,81	1.519,55	13.661,90
7.636,90		3.370,21	2.097,79	13.104,90
7.040,94	1.001,16	3.107,21	2.232,49	13.381,80
8.520,62		3.760,21	2.120,68	14.401,51
9.226,94		4.071,91	2.170,96	15.469,80
12.405,12	1.815,90	5.474,46	2.179,23	21.874,70
6.837,59		3.017,47	2.148,82	12.003,88
8.430,46		3.720,42	1.653,02	13.803,90
103.463,26	5.221,75	45.658,99	24.322,55	178.666,55
% Tributos Federais (IRPJ+CSLL+PIS+COFINS)=				11,33%
% B.C. Presumido Ad. IRPJ =				32%
Carga Tributária do ISS =				5,00%

Fonte: Autor.

Para os cálculos acima, foram considerados os percentuais de 11,33% para a soma dos tributos federais (PIS 0,65%, COFINS 3%, IRPJ 4,8% e CSLL 2,88%). Para a conclusão dos percentuais supracitados para IRPJ e CSLL foram usados os seguintes cálculos; considerando a presunção de lucro em função da natureza da atividade à 32%:

- $32\% \times 15\% = 4,8\%$
- $32\% \times 9\% = 2,88\%$

A coluna denominada CPP refere-se ao INSS patronal e tem sua variável relacionada ao número de funcionários, e o ISS aplicado foi de 5% em função da alíquota aplicada no município de Natal, município em que a empresa presta serviços.

A tabela aponta que optando pela forma de tributação de lucro presumido no ano de 2014, a empresa teria um ônus tributário no valor de R\$ 178.666,55 referente a soma dos valores dos tributos federais, previdenciários e municipais. No caso estudado não aplica-se imposto estadual sobre circulação de mercadoria (ICMS) devido ao fato da empresa ser exclusivamente prestadora de serviço, e também pelo mesmo motivo não incide o imposto sobre produtos industrializados (IPI).

Para a elaboração da tabela a seguir da simulação do simples nacional, se fez necessário a utilização de dados também referentes à 2013, para que fosse possível a inclusão em uma das faixas apresentadas pelo anexo VI, a lei exige que sejam consideradas os últimos doze meses, no artigo dezoito inciso primeiro da lei 123/2006 o legislador propôs que: “§ 1o Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.”

Segue abaixo a tabela que demonstra a simulação dos mesmos valores referentes a 2014 se a empresa medicina do trabalho Ltda optasse pela tributação pelo simples nacional:

Tabela 7. Tributação no Simples Nacional.

Ano 2013	Ano 2014		Simples Nacional - Anexo VI		
	Mês	Receita	Faixa	Alíquota	DAS
41.142,40	Janeiro	58.734,00	1.030.144,50	19,94%	11.711,56
89.974,60	Fevereiro	144.469,80	1.047.736,10	19,94%	28.807,28
75.950,10	Março	43.893,40	1.102.231,30	20,34%	8.927,92
89.016,50	Abril	61.289,00	1.070.174,60	19,94%	12.221,03
102.934,60	Maio	74.356,10	1.042.447,10	19,94%	14.826,61
85.174,20	Junho	67.404,20	1.013.868,60	19,94%	13.440,40
75.894,60	Julho	62.144,20	996.098,60	19,94%	12.391,55
83.497,30	Agosto	75.204,10	982.348,20	19,94%	14.995,70
80.693,70	Setembro	81.438,10	974.055,00	19,94%	16.238,76
99.260,40	Outubro	109.489,10	974.799,40	19,94%	21.832,13
124.211,50	Novembro	60.349,40	985.028,10	19,94%	12.033,67
82.394,60	Dezembro	74.408,30	921.166,00	19,94%	14.837,02
1.030.144,50	Total	913.179,70	-	-	182.263,61

Fonte: Autor.

A tabela aponta que optando pela forma de tributação Simples Nacional no ano de 2014, a empresa teria um ônus tributário no valor de R\$ 182.263,61. Diante dos cálculos demonstrados é possível então concluir que diante dos mesmos fatores, à empresa Medicina do trabalho LTDA no ano de 2014, optar pela tributação no lucro presumido teria um ônus tributário menor do que à opção pelo Simples Nacional. A tabela abaixo retrata a diferença de valores com o resultado final comparativo evidenciando a diferença do resultado entre as duas formas de tributação.

Tabela 8. Resultado Comparativo.

Total de Simples 2014	Total de Impostos Lucro Presumido
182.263,61	178.666,55
Diferença Simples x Presumido	
Diferença = - 3.597,06	

Fonte: Autor.

5 Considerações Finais

O presente trabalho teve por objetivo principal apresentar o resultado do comparativo tributário da empresa Medicina do Trabalho Ltda, evidenciando se para a empresa em questão, a nova lei de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte que entrou em vigor em 2015 e incluiu o tipo de serviço técnico na possibilidade da opção pelo Simples Nacional apresenta vantagem em relação a sua atual forma de tributação, o lucro presumido.

Baseando-se nas receitas ocorridas em 2013 e 2014, foi realizada uma simulação nas duas formas tributárias, que demonstrou que a mudança da opção tributária não causaria um benefício fiscal monetariamente, mas na verdade um ônus de cerca de 2%.

Independentemente do tamanho da diferença, o fato é que o simples nacional surgiu para atender exigências constitucionais, que por meio de emenda constitucional cita tratamento diferenciado e favorecido à microempresas e empresas de pequeno porte, entretanto com a nova faixa praticada pelo anexo VI em vigor desde 2015, acima da média em relação aos outros anexos, nesta empresa se fez necessário estudo tributário para avaliar se o simples nacional seria a forma favorecida, e o resultado mostra que nas empresas que se encontram em mesmo contexto é preciso um estudo tributário para apontar a melhor opção.

Se é de fundamental importância para uma empresa o dispêndio tributário, cabem aos empresários buscarem profissionais capacitados para a elaboração de trabalhos de elisão fiscal devido a complexidade tributária. A busca da melhor forma tributária é de papel indispensável na estratégia da empresa, e o ideal é que seja eficiente e eficaz.

Sendo assim, nesse trabalho foi abordado apenas duas dentre outras possibilidades de planejamento tributário que poderiam ser utilizados pelos gestores e empresas, afim de reduzir o desembolso com impostos de acordo com a legislação em vigor. Visto que o sistema tributário nacional, apesar da referência constitucional, nem sempre percebe a capacidade de cada setor econômico de tributar, é importante que as empresas busquem os meios cabíveis para que possam sobressair-se à essa realidade.

Referências

- Alexandre, R. (2010). *Direito Tributário Esquemático*. (4a ed.), Método.
- Balthazar, U. C. (2005). *História do Tributo no Brasil*. Fundação Boiteaux.
- Beuren, I. M. (2006). (Org.). *Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade*. (3a ed.), Atlas.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988*. Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas.
- Brasil. (1988). Constituição Emenda constitucional nº 42, de 19 de dezembro. (2003). *Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*. Brasília, Diário Oficial da União.
- Brasil. (1998). Lei 9.718 de 27 de novembro. *Altera a Legislação Tributária Federal*. Diário Oficial da União.
- Brasil. (2003). Lei 10.833 de 29 de dezembro. *Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências*. Brasília, Diário Oficial da União.
- Brasil. (2013). Lei 12.814 de 16 de maio. *Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009*. Brasília, Diário Oficial da União.
- Brasil. (2006). Lei Complementar nº123 de 14 de dezembro. *Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*. Brasília, Diário Oficial da União.
- Brasil. (1999). Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99. *Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza*. Brasília, Diário Oficial da União.
- Brasil. Secretaria da Receita Federal. www.receita.fazenda.gov.br.
- Carlin, E. L. B. (2008). *Auditoria, Planejamento e Gestão Tributária*. Juruá.
- Cervo, A. L. (2002). *Metodologia Científica*. (5a ed.), Pearson Prentice Hall.
- Fabretti, L. C. (1999). *Contabilidade Tributária*. (5a ed.), Atlas.
- Forte, S. H. A. C. (2004). *Manual de Elaboração de Tese, Dissertação e Monografia*. Fortaleza, Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza.
- Gil, A. C. (2002). *Como elaborar projetos de pesquisa*. (4a ed.), Atlas.
- Gil, A. C. (2010). *Como elaborar projetos de pesquisa*. (5a ed.), Atlas.
- Lovatto, A. A. (2000). *Crimes tributários: aspectos criminais e processuais*. (3a ed.), Livraria do advogado editora.

- Machado, H. B. (2006). *Comentários ao código tributário nacional. Vol. II*. Atlas.
- Maggi, L. (2009). *Planejamento contábil e tributário*. Fumarc.
- Medeiros, G. L. B., & Medeiros, L. N. P. (2021). *Ausência de educação financeira no Brasil: o impacto à sociedade e a possibilidade de reversão*. *Journal Of Development*, 7, 101408-101417. <https://doi.org/10.34117/bjdv7n10-449>.
- Megginsso, L. C., Mosley, Donald, C., Pietri, J. R., & Paul, H. (1986). *Administração: conceitos e aplicações*. Harper & Row Do Brasil.
- Montserrat, J. & Oliveira, R. R. F. (2013). *A importância do planejamento tributário para as empresas*. (3a ed.), E-locução.
- Oliveira, D. P. R. (1991). *Estratégia empresarial: uma abordagem empreendedora*. (3a ed.), Atlas.
- Oliveira, L. M. et al. (2011). *Manual de contabilidade tributária: textos e testes as respostas*. (10a ed.), Atlas.
- Prates, R. M. (1992). *Interpretação tributária: e a questão da evasão fiscal*. Belo horizonte, Del Rey.
- Romana, T. *Tributação pelo lucro presumido: como calcular*. Acesso: http://www.lopesmachado.com/info15_tributario.html.
- Ruiz, J. A. (1977). *Metodologia científica: guia para a eficiência nos estudos*. Atlas.
- Sillos, L. A. (2005). *Planejamento tributário – aspectos teóricos e práticos*.
- Viana, G. *Dos crimes contra a ordem tributária*. Acesso: https://prezi.com/_bogmax-y5b_/dos-crimes-contra-a-ordem-tributaria.
- Young, L. H. B. (2009). *Regimes de tributação federal*. (7a ed.), Juruá.